



Número: **0810184-54.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Última distribuição : **26/11/2019**

Processo referência: **0005517-64.2018.8.14.0074**

Assuntos: **Liberdade Provisória, Livramento condicional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARTENILDO SANTOS DE ARAUJO (PACIENTE)		LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR (ADVOGADO)	
JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DE TAILANDIA -PARA (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25777 38	16/12/2019 11:42	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0810184-54.2019.8.14.0000

PACIENTE: ARTENILDO SANTOS DE ARAUJO

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DE TAILANDIA -PARA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 157 §2º, INCISO II E § 2º- A, INCISO I C/C ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.SENTENÇA CONDENATORIA NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. Da simples leitura da aludida peça, constata-se que o magistrado de piso, analisando os requisitos previstos no art. 312, do CPP justificou o encarceramento cautelar do paciente motivado na garantia da ordem pública e a possibilidade de reiteração delitiva, constatada na materialidade do delito e na existência de indícios de sua autoria, visto que o acusado juntamente com seus comparsas, em ação ousada, deslocou-se do município de Benevides até a cidade da Tailândia para a pratica de crimes em comento, diante da gravidade concreta do delito uma vez que a superveniência da sentença condenatória não trouxe nenhuma alteração às circunstâncias que autorizaram a decretação da prisão preventiva. **2. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA O CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRINCIPIO DO JUIZ MAIS PRÓXIMO DA CAUSA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.**



RELATÓRIO

Trata-se de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**, impetrado em favor de **ARTENILDO SANTOS DE ARAUJO**, aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Tailândia.

Narra a impetração que o paciente foi preso em razão de sentença condenatória, prolatada nos autos da ação penal 0005517-64.2018.8.14.0074, que lhe impôs a pena de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 105 (cento e cinco) dias multa de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, por estar incurso nas sanções punitivas dos artigos 157, §2º, inciso II e § 2º- A, inciso I c/c art. 71, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro.

O Impetrante sustenta que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ter o Juízo Coator negado ao réu o direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, pois, segundo o Impetrante, *“os motivos declarados na sentença, não existem mais, tendo em vista que o Réu encontra-se em outro município, podendo o Paciente cumprir medida diversa a prisão como a de se não ausentar do município em que reside”*.

Assevera que a decisão proferida em sentença que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade padece de ausência de fundamentação.

Com tais argumentos, pugna pela concessão liminar da ordem a ser confirmada no mérito, para que seja dado ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Distribuídos os autos, coube a minha relatoria do feito, pelo que neguei a liminar pleiteada (ev. 2497204) e determinei a apresentação de informações por parte da Autoridade Coatora.

As informações foram prestadas nos termos do evento ID. 2504104, informando, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 3/6/2018 e teve sua prisão convertida em preventiva em 4/6/2018, pela prática do crime descrito nos artigos 157, §2º, inciso II e § 2º-A, inc. I c/c art. 71, parágrafo nico, todos do CPB contra as vítimas Sidnei Simões Silva, que foi lesionada com uma coronhada na cabeça, Marcos Carlos Souza Silva, Alziane Souza Silva, Arittany de Moraes Farias, Élio Carlos Sousa Silva e Rariadine Barbosa do Nascimento.

Aduziu que o Paciente foi sentenciado a uma pena de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 105 (cento e cinco) dias multa, não lhe sendo concedido o direito de recorrer em liberdade.

Juntou cópia da sentença condenatória e certidão positiva de antecedentes criminais do paciente.



A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Marcos Antonio Ferreira das Neves que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Segundo consta nas peças anexadas aos autos pelo próprio impetrante, bem como das informações prestadas pela autoridade coatora, o paciente teve seu direito de recorrer em liberdade negado, não havendo que se falar em ausência de fundamentação da ordem de prisão, pois da simples leitura da aludida peça, constata-se que o magistrado de piso, analisando os requisitos previstos no art. 312, do CPP justificou o encarceramento cautelar do paciente motivado na garantia da ordem pública e a possibilidade de reiteração delitiva, constatada na materialidade do delito e na existência de indícios de sua autoria, visto que o acusado juntamente com seus comparsas, em ação ousada, deslocou-se do município de Benevides até a cidade da Tailândia para a prática de crimes em comento, diante da gravidade concreta do delito uma vez que a superveniência da sentença condenatória não trouxe nenhuma alteração às circunstâncias que autorizaram a decretação da prisão preventiva.

Assim, diante de tais circunstâncias, entendo que está devidamente justificada e fundamentada a negativa do direito de apelar em liberdade, pois a meu ver permanecem hígidos os requisitos da prisão preventiva.

Sobre o tema, trago a conhecimento julgados desta Egrégia Seção de Direito Penal:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2º, I, IV E VII, DO CPB. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE NÃO CONCEDEU AO PACIENTE O DIREITO DE AGUARDAR SEU JULGAMENTO EM LIBERDADE E PELA NÃO APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, DISCORRENDO ACERCA DA PRESENÇA



DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP, JUSTIFICANDO AINDA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ANTE A PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS, TENDO SIDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DECRETO CAUTELAR AO QUAL O MAGISTRADO FEZ REMISSÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO JÁ TENDO ESTA CORTE, ATRAVÉS DO ACÓRDÃO DE Nº 170163, SE MANIFESTADO PELA LEGALIDADE DE SUA FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NÃO HAVENDO FATO NOVO A JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. NENHUMA DAS MEDIDAS ARROLADAS PELO ART. 319 DO CPP SE MOSTRAM SUFICIENTES E EFICAZES AO CASO, CONFORME ARGUMENTOU O MAGISTRADO DE PISO, NÃO SENDO ESTE OBRIGADO A CONCEDÊ-LAS. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. DENEGAÇÃO. (470452, Não Informado, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-03-12).

HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CPB. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM SEDE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO ALÇADA NOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO ART. 312 DO CPP BEM COMO NA PROTEÇÃO DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. Paciente condenado pelo Juízo a quo como incurso no art. 217-A do CPB. 2. Alega ausência de fundamentação idônea na decisão que denegou o seu direito de apelar em liberdade, bem como alega condições pessoais favoráveis. 3. Manutenção da prisão preventiva do paciente sopesada nos requisitos autorizadores da custódia cautelar do art. 312, em especial atenção à garantia da ordem pública e em zelo à proteção do menor vítima do delito em tela. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

(2016.01800503-93, 159.136, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-05-09, Publicado em 2016-05-11).

Sobre o pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não há de ser concedido, pois, se o fosse, teria o magistrado tratado da questão ao proferir a sentença condenatória.

Ademais, ressalto, a necessidade de se prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado se encontra mais próxima das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.



Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e voto pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM**, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

Belém, 16/12/2019

